



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. 65, INCISO I, ALÍNEA "B" E §1º DA LEI Nº 8.666/93.

INTERESSADO: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica quanto a possibilidade de Prorrogação Contratual referente ao **Contrato nº 20240124**.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de parecer jurídico, por solicitação do Agente de Contratação do Município de São Miguel do Guamá/PA, acerca da legalidade e viabilidade da celebração de Termo Aditivo o qual visa a prorrogação do **Contrato nº 20240124**. O referido aditivo tem por finalidade a redução do valor contratual, conforme justificativa apresentada pela Administração, mantendo-se a vigência. O contrato supracitado foi firmado entre o **Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério de São Miguel do Guamá/PA**, inscrito no CNPJ sob o nº **28.640.052/0001-41**, na qualidade de **Contratante**,



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

e o Sr. **Francisco Valdir Bezerra Cavalcante**, inscrito no CPF sob o nº **073.377.433-15**, na qualidade de **Contratado**, tendo por objeto a **locação de imóvel destinado ao Funcionamento do Complexo Municipal Educacional de Ensino Infantil e Fundamental, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.**

O fiscal do contrato justificou a celebração do termo aditivo ao Contrato nº **20240124**, com a finalidade de promover a redução do valor contratual, em razão da reavaliação das condições inicialmente pactuadas, visando à adequação de acordo com as necessidades da administração e à obtenção de maior vantajosidade para a Administração Pública, sem prejuízo à execução do objeto contratado. O referido contrato é oriundo da **Dispensa de Licitação nº 07/2023-0038**, com previsão de término em **31/12/2024**.

Constam nos autos documentos referentes à prorrogação do prazo, incluindo manifestação do fiscal do contrato e portaria de sua designação, ofícios da **Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério** solicitando a anuência da empresa e (ou) proprietário, e o respectivo ao termo do segundo aditivo de valor para redução, acompanhados da declaração de anuência da contratada. Integram ainda o processo o contrato original, despachos relativos à solicitação e indicação de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da autoridade competente, escritura do imóvel a ser locado, justificativa administrativa e minuta do termo aditivo de redução de valor. Consta também a juntada de documentos essenciais para andamento da regularidade contratual, além de despacho final encaminhando os autos para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 - Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de celebração análise restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos da possibilidade de



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

celebração de termo aditivo para **redução do valor contratual em R\$ 1.000,00 (mil reais) o que corresponde em 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento)**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos podem ser alterados, desde que devidamente justificados, nas hipóteses legalmente previstas.

Como é sabido, a Administração na consecução dos seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

O contrato em análise possuía, originalmente, **vigência até 31/12/2024. No curso de sua execução, foi formalizado 01(um) Termo Aditivo**. Todavia, antes do término da vigência atualmente pactuada, a Administração manifestou interesse em promover a **redução de valor em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que corresponde em 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento)**, considerando a manifestação do fiscal o qual alega, que em razão da desocupação de um espaço no imóvel atualmente locado, a redução do valor do aluguel se faz necessária sem inferir no objeto contratado.

Diante disso, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à legalidade da medida pretendida.

Decerto, a Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínuo.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 65, inciso I, alínea "b", e §1º da Lei nº 8.666/93 *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

O art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos pela Administração Pública, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou supressões quantitativas de seu objeto. Tal prerrogativa decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que confere à Administração a faculdade de ajustar o contrato para melhor adequação às necessidades coletivas, desde que respeitado o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado.

Assim, a aplicação do art. 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º, revela-se legítima sempre que devidamente motivada pela Administração, com demonstração da necessidade da alteração quantitativa do objeto, observância dos limites legais e preservação das condições originalmente pactuadas e cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos ao Município.

O professor Marçal Justen Filho destaca que os acréscimos e supressões previstos no dispositivo devem atender a critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo indispensável a devida motivação administrativa. Ressalta ainda que os limites de 25% (ou 50% para reformas) funcionam como mecanismo de proteção ao contratado e ao equilíbrio contratual.

Conclui-se que a *contratação em apreço* pode ser enquadrada na categoria de serviços a serem executados de forma contínua, visto que são essenciais à população e sua interrupção traria transtornos à municipalidade.

A Advocacia Geral da União tem Orientação Normativa a qual determina que reequilíbrio econômico-financeiro deverá se dar independentemente de previsão editalícia:

“O REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA “D” DO INC. II DO ART. 65, DA LEI No 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILIBRIO ECONÔMICO-



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO.” (Grifei)
“O reequilíbrio contratual decorrente da recomposição deve levar em conta os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculável, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, que não se confundem com os critérios de reajuste previstos contratualmente. Portanto, a recomposição concedida após o reajuste deverá recuperar o equilíbrio econômico-financeiro apenas aos fatos a ela relacionados. Na hipótese de ser possível um futuro reajuste após concedida eventual recomposição, a Administração deverá estabelecer que esta recomposição, vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a sobreposição de parcelas concedidas, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante (Acórdão nº 1.431/2017 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, Processo nº 034.272/2016-0).

Desta feita, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

Por conseguinte, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com os devidos cronogramas do contrato atualizado com as novas datas propostas (quando aplicável ao caso); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato (quando aplicável ao caso); i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Dessa forma, o procedimento de prorrogação atende aos preceitos legais, garantindo que a contratação siga os princípios de legalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos.

Considerando as observações acima, é plenamente possível a celebração do Termo



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

Aditivo, tendo em vista a indispensável continuidade dos serviços, a adoção da medida é essencial para garantir a legalidade e a adequada execução das atividades administrativas, desde que sejam apresentadas as devidas justificativas e respeitados os limites impostos pela legislação vigente. Assim, entende-se viável a **redução de valor**, é imprescindível a confirmação da indicação de disponibilidade orçamentária para o presente exercício.

É recomendável que seja certificado nos autos que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e ausência de impedimentos à contratação para viabilizar a prorrogação, nos termos da legislação aplicável.

Essas medidas asseguram que a prorrogação contratual ocorra de forma regular e planejada, garantindo que a execução dos serviços seja mantida em consonância com o interesse público e com os princípios que regem a administração pública.

3. CONCLUSÃO:

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza estritamente consultiva, não possuindo efeito vinculante quanto ao ato decisório. Esta, por sua vez, insere-se na esfera de competência exclusiva da Autoridade Administrativa Competente, a quem incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do processo, especialmente quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e à formação do preço estimado, questões de natureza contábil, financeira e orçamentária, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com fundamento em critérios técnicos objetivos e voltados à adequada satisfação do interesse público, assim como a escolha da futura contratada, por extrapolarem o âmbito de competência desta Assessoria.

Ressalte-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Diante do exposto, **encaminham-se** os autos ao **Controle Interno** para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior deliberação da autoridade competente.

É o parecer, *s.m.j.*

São Miguel do Guamá-PA, 12 de novembro de 2025.



DAYNARA SOUZA DA COSTA
Advogada - OAB/PA nº 38.493